



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.831/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento licitatório. Recomendações. Determinação de retorno à Auditoria.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.020/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.831/14, referente ao procedimento licitatório nº 18/2013, na modalidade Concorrência, seguido do Contrato nº 44/2014, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a execução dos serviços de pavimentação e drenagem urbana nos Bairros Cidade Verde, Aeroclube e Cristo Redentor, no município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de que não reitere a falha apontada, evitando-se o início de licitações sem a plena garantia de recursos;
- 3) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Auditoria, para que fiscalize a regularidade da execução orçamentária, notadamente no que tange à existência de recursos e à indicação precisa da dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto contratual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*

No exercício da Presidência

*ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*

Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.831/14

### RELATÓRIO

Os presente autos examinam a legalidade do procedimento licitatório nº 18/2013, na modalidade Concorrência, seguido do Contrato nº 44/2014, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a execução dos serviços de pavimentação e drenagem nos Bairros Cidade Verde, Aeroclub e Cristo Redentor, no município de João Pessoa.

O valor total foi da ordem de R\$ 19.210.353,59, tendo sido licitante vencedora a empresa ECO LAINA Participações e Empreendimentos.

Após analisar a documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas o fato de que a Reserva Orçamentária nº 505 (fls 21) no valor de R\$ 100,00 é incompatível com o valor licitado, e à ausência da informação se a obra está contemplada no Plano Plurianual-PPA.

Devidamente notificado, o ex-gestor da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 643/675 dos autos, alegando que a reserva indicada foi confeccionada em 20/12/2013 com o objetivo de dar prosseguimento a fase de licitação, que por se tratar de uma concorrência, seu período de publicação e homologação ultrapassaria o exercício financeiro(2013), sendo essa reserva meramente simbólica, uma vez que não teria condições de execução. E assim foi encaminhado para CGE com as respectivas comprovações de PPA do exercício seguinte e conforme LOA. Que tudo foi aprovado e publicado pela CGE e que durante o exercício de 2014 não se teve problema de ordem orçamentária.

A Auditoria entendeu que as argumentações e os documentos apresentados pelo defendente não sanam a irregularidade apontada por não comprovar qual a Reserva Orçamentária foi utilizada para a execução da obra.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Douto Procurador do MPJTCE, Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 609/15 com as seguintes considerações:

- O ex-gestor, em sua defesa, alega que a reserva foi meramente simbólica, já que não haveria despesas no exercício de 2013, mas apenas em 2014, o que, de fato, foi comprovado. Do ponto de vista lógico, há certa coerência na argumentação. No entanto, houve certo risco ao se iniciar a licitação sem a garantia dos recursos. Era dever legal do gestor demonstrar que os recursos estavam assegurados, ainda que não fosse haver despesa naquele exercício.
- De acordo com o que se extrai dos autos, a vigência inicialmente prevista para o contrato era inferior a 365 dias. No entanto, houve prorrogação baseada no §1º do artigo 57 da Lei de Licitações. O que se pretende demonstrar é que o contrato em questão tem perdurado por, pelo menos, dois orçamentos distintos. No entanto, em virtude de não se tratar de uma das hipóteses dos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a princípio todos os recursos financeiros necessários para a sua conclusão já devem ter sido reservados.
- Não obstante essas ponderações, entende-se que, no caso concreto, a ausência da correta indicação da dotação orçamentária poderá comprometer a própria fase de execução contratual. Apesar da inobservância do dever legal, entendo que se considerar irregular toda a licitação, ainda que não se tenha notícia de maiores problemas na execução contratual, sobretudo no que tange à existência efetiva de recursos previstos no orçamento, seria medida, a princípio, desarrazoada. Nesse cenário, ao se transferir o foco da fiscalização para a execução do contrato, evita-se uma declaração de irregularidade da licitação possivelmente desnecessária, sem descuidar-se do necessário acompanhamento da realização dos dispêndios relacionados ao contrato firmado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.831/14

afastando-se a possibilidade de parcelamento do objeto, o procedimento transcorreu, sob o aspecto formal analisado, com lisura, devendo o TCE, nessa oportunidade, expedir recomendações, para que nas próximas licitações seja respeitado o postulado legal em todos os seus parâmetros, incluindo o adequado parcelamento do objeto licitado, quando viável economicamente.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Regularidade com ressalvas da Concorrência nº 018/2013;
2. Envio de recomendações para que a atual gestão da SUPLAN não reitere a falha apontada, evitando-se o início de licitações sem a plena garantia de recursos;
3. Retorno dos autos à Auditoria, para que esta fiscalize a regularidade da execução orçamentária, notadamente no que tange à existência de recursos e à indicação precisa da dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto contratual.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- b) **RECOMENDEM** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de que não reitere a falha apontada, evitando-se o início de licitações sem a plena garantia de recursos;
- c) **DETERMINem** o retorno dos autos à Auditoria, para que fiscalize a regularidade da execução orçamentária, notadamente no que tange à existência de recursos e à indicação precisa da dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto contratual.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**